



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013424-65.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado RAFAEL DE FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1013424-65.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelantes e reciprocamente apelados: Rafael de Farias e Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda

Juíza de Primeiro Grau: Ana Carolina Miranda de Oliveira

Voto nº 50.717

APELAÇÕES. Consórcio. Ação de rescisão contratual c/c pedido de restituição de valores. Sentença de parcial procedência, que declarou rescindido o contrato e determinou a restituição dos valores pagos pelo autor em até trinta dias do encerramento do consórcio, deduzida a taxa de administração proporcional. Inconformismo de ambas as partes.

RECURSO DO AUTOR.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Legalidade da cobrança. Exegese do artigo 27, § 3º, I, da Lei 11.795/08. Remuneração dos serviços prestados pela administradora. Abatimento do total a ser devolvido, mas cobrada proporcionalmente aos meses em que a parte autora permaneceu no grupo. Percentual que não se revela abusivo. Enunciado da Súmula 538, do STJ. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Restituição das parcelas que deverá ocorrer no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo. Entendimento sedimentado pelo STJ no sentido de que o consorciado deve aguardar o encerramento do grupo de consórcio para a devolução do quantum despendido. Tema Repetitivo 312. Contrato firmado entre as partes cujo encerramento está previsto para 2036. Reembolso do crédito que deverá se dar somente após o encerramento do grupo. Recurso parcialmente provido no ponto.

CLÁUSULA PENAL. Insurgência contra a cobrança da multa. Recurso não conhecido no ponto, por ausência de interesse recursal. Sentença que reconheceu a ilegitimidade da cobrança na hipótese. Recurso não conhecido no ponto.

RECURSO DA RÉ.

INOVAÇÃO RECURSAL. Pretensão de reconhecimento da legalidade da cobrança da Taxa de Adesão, Seguro de Vida e Fundo de Reserva. Ausência de pedido expresso na inicial sobre os temas. Recurso não conhecido no ponto.

CLÁUSULA PENAL. É lícita a fixação de cláusula penal para os casos de desistência do consorciado, desde que sejam comprovados danos ao grupo. Hipótese em que não foi demonstrada a ocorrência de prejuízos. Multa afastada. Recurso desprovido no ponto.

Provido em parte o recurso do autor e desprovido o da ré.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 256/269 e 412/421) interpostos contra a r. sentença (fls. 243/250) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por

Rafael de Farias em face de *Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda* nesta Ação de Rescisão Contratual cumulada com pedido de Restituição de Valores, nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC, os pedidos deduzidos na petição inicial somente para RESCINDIR o contrato de consórcio e para CONDENAR a requerida a devolver ao autor, em até 30 (trinta) dias contados do prazo previsto no contrato para o encerramento do consórcio, os valores comprovadamente pagos, deduzida a taxa de administração proporcional do contrato.

O valor a ser restituído deverá ser devidamente atualizado pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça contado da data de cada pagamento, com os juros de mora de 1% ao mês cabíveis somente após o 31º dia do encerramento do grupo. Pela sucumbência mínima da parte autora, fica a parte ré condenada ao recolhimento integral das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §§2º e 8º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo, no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou, caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões recursais, pugna o autor, em suma, pela reforma da sentença para que seja alterada a base de cálculo da Taxa de Administração, que, segundo argumenta, deve a importância já paga por ele, e não o montante da obrigação, como determinado pelo juízo *a quo*. Também propugna a restituição imediata dos valores pagos,

o reconhecimento da abusividade do percentual da Taxa de Administração cobrado e da Cláusula Penal (fls. 256/269).

Já a administradora de consórcios busca a alteração do *decisum* a fim de que seja reconhecida a legalidade da cobrança da Taxa de Adesão, Seguro de Vida, Fundo de Reserva e Cláusula Penal (fls. 412/421).

Tempestivamente interpostos, isento de preparo o do autor e regularmente preparado o da ré, recebem-se os recursos em seus regulares efeitos.

Apresentadas contrarrazões apenas pela ré (fls. 424/430).

Atribuído à causa do valor de R\$ 17.800,13 (dezesete mil oitocentos reais e treze centavos), em 22/3/2024.

É o relatório.

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual narrou o autor que, em 4/9/2020, teria celebrado com a administradora ré o contrato de consórcio imobiliário de número 000598472, tendo pagado apenas dez parcelas, no valor total de R\$ 17.800,13 (dezesete mil oitocentos reais e treze centavos). Por não haver conseguido honrar o pagamento integral a que se obrigou, pugnou pela rescisão do contrato, com o reconhecimento da abusividade da cobrança da taxa de administração e da cláusula penal, e a condenação da ré à restituição da importância paga.

Pois bem.

Em primeiro lugar, o inconformismo do autor merece parcial guarida, na parte conhecida.

Concernente à taxa de administração, não há dúvidas de que ela é devida, da forma como estipulada, a qual remunera a administradora do consórcio pelos serviços prestados, cabendo a contraprestação até a desistência do consorciado.

A sua antecipação é legítima, pois expressamente prevista no artigo 27, § 3º, da Lei 11.795/2008, destinando-se “ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores”.

Neste sentido:

ACÇÃO REVISIONAL E DE RESTITUIÇÃO DE VALORES.
Contrato de consórcio para aquisição de imóvel. Improcedência.

Insurgência do autor. Consórcio. Exclusão por inadimplemento. Contemplação. Pagamento antecipado do crédito. Ocorrência. Regularidade. Taxa de adesão. Legalidade. Exegese do artigo 27, §3º, I, da Lei 11.795/08. Antecipação da taxa de administração. Abatimento do total a ser devolvido ao consorciado. Admissibilidade. Remuneração dos serviços prestados pela administradora para a captação consorcial, para pagamento de despesas imediatas, de corretores e representantes, além de garantia do prosseguimento do grupo. Seguro. Legalidade. Contratação efetivada. Porém, exigência de quantia mensal maior que o percentual ajustado. Inadmissibilidade. Determinação de restituição, de forma simples, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora. Reforma parcial da conclusão de primeiro grau. Parcial procedência da demanda. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação 1001719-70.2018.8.26.0001; Relator: Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018).

Portanto, a referida taxa é mesmo devida e deve ser abatida do total a ser devolvido, pois significou parcela de remuneração dos serviços prestados pela administradora do consórcio e de garantia do prosseguimento do grupo.

No entanto, deve ser cobrada proporcionalmente aos meses em que a parte autora permaneceu no grupo.

No tocante à restituição dos valores pagos pelo consorciado, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que ele deve aguardar o encerramento do grupo de consórcio para a devolução do *quantum* despendido.

O Tema Repetitivo 312, do Tribunal da Cidadania, fixou a seguinte tese em 2010:

É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

Esse posicionamento está fundamentado na prevalência do interesse coletivo do grupo sobre o interesse individual da parte desistente.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. ENCERRAMENTO DO GRUPO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano" (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 14/4/2010, DJe de 27/8/2010). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2278972/SP Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2023/0009763-2, Relator: Ministro Raul Araújo (1143), Órgão julgador: T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento: 28/08/2023, Data da Publicação/Fonte: DJe 01/09/2023).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEDUÇÃO. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 86, P. U., DO CPC REJEITADA. 1. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito. 2. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Precedente da Segunda Seção. 3. O montante a ser restituído ao consorciado desistente não compreende a taxa de administração. Precedentes. 4. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. 5. Em que pese a decisão impugnada tenha autorizado a retenção da taxa de administração, o pedido condenatório foi acolhido parcialmente, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do disposto no art. 86, p.u. do

CPC/2015. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2036562/RJ Agravo Interno no Recurso Especial 2022/0207615-6, Relatora: Ministra Nancy Andrighi (1118), Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma, Data do Julgamento: 08/05/2023, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/05/2023).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CONSORCIADO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. GRUPO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, no caso de desistência do consórcio, a restituição dos valores pagos deve ocorrer em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo do consórcio. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1967853/DF Agravo Interno no Recurso Especial 2021/0327675-6, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (1147), Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma, Data do Julgamento: 29/08/2022, Data da Publicação/Fonte: DJe 31/08/2022).

Também este E. Tribunal de Justiça:

CONSÓRCIO - Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reembolso de valores, e indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Contrato firmado em 18/06/2022 - Incidência da Lei nº 11.795/2008, que vige desde 09/01/2009 - Ciência de que o apelado não comercializa cotas contempladas - Ausência de vício de consentimento - Validade do contrato devidamente assinados pelo apelante - Desistência/exclusão - Pretensão à restituição das importâncias pagas, de imediato - Descabimento - Interpretação exarada no REsp 1.119.300/RS, julgado com efeito repetitivo (CPC/73, artigo 543-C) - Sentença mantida - Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível 1009915-66.2022.8.26.0590; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023).

CONSÓRCIO. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova não autorizada. Falta de verossimilhança das alegações em relação aos fatos discutidos nos autos. Prova documental que demonstra a plena ciência da apelante quanto ao objeto e ao prazo da contratação. Contrato de adesão válido. Negócio jurídico estabelecido após a vigência da Lei nº 11.795/08. Devolução imediata dos valores quitados. Impossibilidade no caso em concreto. Desistência voluntária da apelante. Direito de restituição dos valores referentes às parcelas quitadas somente 30 dias após o encerramento do grupo, ou, de forma alternativa, quando a cota do consorciado desistente for contemplada. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001489-02.2022.8.26.0126; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA. Descabimento. Devolução das parcelas até trinta dias após o encerramento do grupo. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cláusulas contratuais claras. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO. Cobrança válida. Livre pactuação. Ressarcimento das despesas realizadas. Limitação, no entanto, da taxa de administração ao período que a consorciada permaneceu no grupo. CLÁUSULA PENAL. Cobrança permitida somente quando comprovado o prejuízo para o grupo. Ausência de tal prova. Sentença reformada em parte. DANO MORAL. Não ocorrência. SUCUMBÊNCIA. Recíproca. Sentença reformada em parte. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1001404-02.2023.8.26.0572; Relator: JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023).

No que se refere ao valor da taxa de administração, dispõe o enunciado da Súmula 538, do Superior Tribunal de Justiça:

As administradoras de consórcio têm liberdade para

estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Estipulação em taxa superior a 10%. Abusividade afastada (tema 499). Ausência de demonstração do desacerto da aplicação do entendimento estabelecido no E. STJ em julgamento repetitivo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível nº 1006527-69.2021.8.26.0048; Relator: Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes - Data do julgamento: 28/06/2023 - Data da publicação: 28/06/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Consórcio de improcedência. Ação revisional. Apelo do autor. Sentença. Pretensão de redução da prestação. Descabimento. Taxa de administração cuja cobrança está contratualmente prevista, é legalmente autorizada e pode ser pactuada livremente entre as partes. Inteligência da Súmula nº 538 do C. Superior Tribunal de Justiça. Reajuste do valor do bem que ocorre anualmente, na forma contratual, para preservação do equilíbrio econômico e financeiro do grupo de consórcio. Inexistência de abusividade. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (TJSP; Apelação nº 1027319-51.2022.8.26.0196; Relatora: Daniela Menegatti Milano; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/06/2023; Data da publicação: 26/06/2023).

Por fim, não deve ser conhecida a questão relacionada ao afastamento da cobrança da cláusula penal, por ausência de interesse recursal, já que a sentença reconheceu a ilegitimidade da cobrança na hipótese.

Já o apelo da ré deve ser desprovido, na parte conhecida.

Quanto à cobrança da Taxa de Adesão, Seguro de Vida e Fundo de Reserva, é certo que somente nas razões recursais ela foi questionada, demonstrando, assim, evidente

inovação recursal, já que não consta pedido expresso sobre as matérias na petição inicial, ou seja, não foi posta em juízo.

Sendo assim, não se conhece do recurso a este respeito.

Quanto à cláusula penal, a r. sentença corretamente assentou que ainda que o artigo 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, disponha que no momento da restituição das parcelas poderão ser descontados os prejuízos que o desistente causar ao grupo, a administradora de consórcios não demonstrou qualquer prejuízo supostamente causado ao grupo pela desistência do consorciado.

Portanto, não há falar em aplicação da multa penal compensatória, na hipótese.

É como tem entendido este E. Tribunal de Justiça e esta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. Ação de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência, reconhecendo o vício de consentimento e rescindindo o contrato, com condenação à devolução dos valores pagos. Insurgência da ré. Alegada regularidade na contratação. Cabimento. Prova coligida faz triunfar a tese defensiva. Vício de consentimento não demonstrado. Contrato celebrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.795/2008. Impossibilidade de devolução imediata das parcelas pagas. Restituição que deve ser feita quando da contemplação dos autores em sorteio, ou após 60 dias a contar do prazo previsto contratualmente para encerramento do grupo. Aplicação da Lei nº 11.795/2008. Precedentes. DA DEDUÇÃO DE VALORES. Retenção de taxa de administração e seguro de vida, proporcional ao tempo de permanência. Afastamento da multa por desistência. Prejuízo ao grupo não demonstrado. Sentença reformada para declarar a parcial procedência da ação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1010834-18.2021.8.26.0161; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Relator: Rodolfo Pellizari; Data do Julgamento: 20/12/2022).

APELAÇÕES - CONSÓRCIO BEM IMÓVEL - RESOLUÇÃO
CONTRATUAL - SENTENÇA DE PARCIAL

PROCEDÊNCIA. 1. VÍCIO DE CONSENTIMENTO - Inocorrência - Causa de pedir fundada na suposta venda de cota contemplada - Inocorrência - Absoluta inexistência sequer de indícios relativos à irregularidade imputada a preposto da ré - Documentação juntada aos autos, assinada pelo autor, em que mais de uma vez se menciona a não comercialização de cotas contempladas e a ausência de autorização de prepostos para oferecê-las. 2. DEVOLUÇÃO DE VALORES - Devolução das quantias pagas que deve se dar nos termos da Lei 11.795/2008, salvo eventual contemplação em sorteio - Inadmissível a restituição imediata dos valores despendidos como pretende o autor. 3. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DESPESAS DE CANCELAMENTO - Possibilidade da retenção do valor pago da taxa de administração de maneira proporcional ao período em que o consorciado permaneceu junto ao grupo - Taxa que visa ressarcir a ré por suas despesas - Multa contratual - Despesas de cancelamento - Impossibilidade - Ausência de demonstração e prova de dano causado à administradora ou ao grupo de consórcio pelo consorciado. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1010569-83.2020.8.26.0344; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Relator: Sergio Gomes; Data do Julgamento: 23/05/2022).

CONSÓRCIO. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Contrato de adesão válido. Direito de restituição dos valores referentes às parcelas quitadas em até 30 dias após o encerramento do grupo, descontados o seguro, taxa de adesão e taxa de administração, proporcionalmente ao tempo em que a autora permaneceu no grupo. Cláusula penal. Ausência de demonstração de eventual prejuízo ao grupo. Inaplicabilidade, in casu. Correção Monetária. Devolução dos valores pagos, atualizados conforme a cláusula 61 da avença. Inteligência do art. 30, da Lei nº 11.795/08. Precedentes. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação: 1005577-72.2021.8.26.0529; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;

Data do Julgamento: 17/02/2023; Data do Registro: 17/02/2023).

Contrato Consórcio Desistência Cláusula penal Ausência de provas quanto aos danos efetivamente suportados com a saída da autora do consórcio Incidência indevida Correção monetária Pretensão de que seja calculada pelo INCC Inviabilidade Aplicação da tabela prática do TJSP Recurso improvido. (TJSP; Apelação: 1002645-17.2020.8.26.0604; Relator: Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/08/2022; Data do Registro: 15/08/2022).

Sem razão a administradora de consórcios, portanto.

Advertem-se as partes que a oposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Sucumbente em maior proporção, deverá a ré arcar com a majoração da verba honorária advocatícia devida ao patrono do autor, que se fixa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso do autor e **nega-se provimento** ao da ré.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator